Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5993/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13297/2016
PROTOCOLO	: 1703375
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **José Aparecido Alves Pereira**, CPF/MF nº 204.813.811-04, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto "P" nº 2.312, de 17 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial nº 9.172, de 25 de maio de 2016.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 65132/2017 (fls. 164-166) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 136/2018 (fl. 167) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor supracitada, com base legal no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, tendo sido concedida por meio do Decreto “P” nº. 2.312/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.172, de 25 de maio de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 45) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	12.919 (doze mil, novecentos e dezenove) dias.	35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 62), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à fl. **112**, demonstrando o tempo de efetivo exercício em estabelecimento de educação básica por mais de 35 anos, considerando ainda, documentos de identificação acostados, comprovando a idade 59 (cinquenta e nove) anos, completados em **17 de abril de 2015,** sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada ao requerente, com fulcro no disposto **no artigo 72 I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005 c.c. Lei Federal nº. 11.301/06**. (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 66.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 111), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28/11/2012.
>
> (...)
>
> O direito que ampara a Aposentadoria em apreço está previsto no artigo 72
>
> e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, tendo sido concedida por meio do Decreto "P" nº. 2.312, de 17 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.172, de 25 de maio de 2016 – pç. 8.
>
> (...)
>
> Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Aposentadoria Voluntária. (grifos no original)

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 167), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1°, da Lei Federai nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente ao servidor abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Jose Aparecido Alves Pereira CPF/MF nº 204.813.811-04 Matrícula nº 23705021 Processo de Aposentadoria nº 29/033712/2015	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator